



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 8-26.2011.6.02.0034, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 8.807  
(06.08.2012)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 8-26.2011.6.02.0034, CLASSE 30.**

**EMBARGANTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT).**

**ADVOGADOS: JOSÉ AREIAS BULHÕES E OUTROS.**

**EMBARGADA: MARIA SUZANICE HIGINO BAHE.**

**ADVOGADO: FÁBIO COSTA FERRARIO DE ALMEIDA.**

**RELATOR: DES. ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR.**

**Ementa.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO TRE/AL Nº 8.694, DE 18.06.2012. DECISÃO ATACADA POR DOIS RECURSOS IDÊNTICOS E DA MESMA PARTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DESPROVIDOS.**

1. O Acórdão combatido foi atacado pela mesma parte por dois embargos de declaração, resultando no não conhecimento do segundo recurso, em face da ocorrência da preclusão consumativa, em consonância com o princípio da unirrecorribilidade recursal.
2. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.
3. O órgão julgador não está obrigado a responder todos os argumentos suscitados pelas partes, mas apenas aqueles que fundamentam o seu convencimento.
4. *In casu*, com a oposição de embargos de declaração o embargante busca apenas reabrir a discussão do tema já julgado, refletindo somente o seu inconformismo com o que restou decidido.
5. A decisão objurgada encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios (omissão, contradição ou obscuridade) a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.
6. Embargos desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos; **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas; à unanimidade de votos, em não conhecer os embargos de declaração de fls. 169/174, e em conhecer, mas negar provimento aos embargos declaratórios de fls. 161/167, nos termos do voto do eminente Relator.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 8-26.2011.6.02.0034, Classe 30

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,  
aos 06 dias do mês de agosto do ano de 2012,

*Orlando*  
**Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO** – Presidente

*Ivan*  
**Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR** – Relator

*Rodrigo*  
**RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA** – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 8-26.2011.6.02.0034, Classe 30

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) em face do Acórdão TRE/AL nº 8.694, de 18.06.2012, acostado às fls. 146/157, que deu provimento a Recurso Eleitoral Inominado interposto por Maria Suzanice Higino Bahe, reconhecendo o seu domicílio eleitoral no município de Olho D'Água Grande/AL.

Destaco que foram opostos dois embargos de declaração pela mesma parte (PDT), sendo que o primeiro está acostado às fls. 161/167 e o segundo está acostado às fls. 169/174. Ocorre que os embargos de fls. 169/174, foram suscritos por advogado não habilitado, conforme comprova o substabelecimento de fls. 142. Além disso, ocorreu a preclusão consumativa quando opostos os embargos de fls. 161/167. Portanto, somente os embargos de fls. 161/167 serão apreciados e julgados.

O embargante alega que o acórdão deste Tribunal possui vários pontos contraditórios e omissos. Afirma que não há nos autos qualquer documento que comprove ter a embargada parentes no município de Olho D'Água Grande, havendo contradição entre os documentos acostados nos autos e a fundamentação do acórdão combatido. Assevera que a própria embargada teria afirmado ao Sr. Oficial de Justiça que não possui vínculos com o município de Olho D'Água Grande, não podendo o Poder Judiciário declarar a existência de tais vínculos.

Intimada para se manifestar, a embargada apresentou contrarrazões às fls. 179/188, onde requer o não conhecimento dos embargos de fls. 169/174, em face da manifesta preclusão consumativa, e, no mérito, que seja negado provimento aos embargos de fls. 161/167, pois se pretende apenas a rediscussão do mérito da decisão embargada.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral sustenta que o embargante procura apenas rediscutir a causa já julgada, não comprovando as alegadas omissão e contradição. Assim, manifesta-se pelo conhecimento e não provimento dos embargos de declaração, mantendo-se o acórdão atacado.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 8-26.2011.6.02.0034, Classe 30

VOTO

Senhor Presidente, tratam os presentes autos de embargos de declaração opostos pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) em face do Acórdão TRE/AL nº 8.694, de 18.06.2012, acostado às fls. 146/157, que deu provimento a Recurso Eleitoral Inominado interposto por Maria Suzanice Higino Bahe, reconhecendo o seu domicílio eleitoral no município de Olho D'Água Grande/AL.

De início, como já relatado, cabe destacar que foram opostos dois embargos de declaração pela mesma parte (PDT), sendo que o primeiro está acostado às fls. 161/167 e foi protocolizado em 21/06/2012 (protocolo nº 15.728/2012, etiqueta às fls. 161), e o segundo, que está subscrito por advogado não habilitado, conforme comprova o substabelecimento de fls. 142, está acostado às fls. 169/174 e foi protocolizado em 22/06/2011 (protocolo nº 15.988/2012, etiqueta às fls. 169).

Sendo assim, no presente caso deve incidir o princípio da unirrecorribilidade recursal, razão pela qual não conheço dos embargos de declaração de fls. 169/174, pois foram opostos posteriormente, ocorrendo a preclusão consumativa no momento em que foram interpostos os embargos de fls. 161/167. Nesse sentido trago à baila entendimento do Colendo TSE, que abaixo transcrevo:

**AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA ATACADA POR DOIS RECURSOS DA MESMA PARTE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO AFATAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. NÃO PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.**

**1. A decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento foi atacada simultaneamente pela mesma parte por agravo regimental e embargos de declaração, resultando no não conhecimento do segundo recurso, consoante o princípio da unirrecorribilidade recursal (AgRgAgRgAg nº 8.9531RN, Rei. Ministro EROS GRAU, julgado em 7.8.2008, DJ 11.9.2008, entre outros).**

(...)

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 287585 - Campinas/SP, Acórdão de 07/03/2012, Relator Min. GILSON LANGARO DIPP, Publicação DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 30/04/2012, p. 256).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 8-26.2011.6.02.0034, Classe 30

Prosseguindo, verifico que o recurso de fls. 161/167, é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.

Os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão há obscuridade, contradição ou omissão.

O embargante sustenta, em síntese, que o Acórdão TRE/AL nº 8.694, de 18.06.2012, acostado às fls. 146/157, possui vários pontos contraditórios e omissos, que, segundo afirma, devem ser questionados, para que sejam devidamente esclarecidos pelos Membros desta Corte.

Destaco trecho do acórdão atacado transcrito pelo embargante:

**“(...) Há nos autos contas pagas em seu nome, referentes àquele imóvel (acostadas às fls. 60/62). Além disso, possui ligação familiar e afetiva com o município, uma vez que tem diversos parentes residentes na cidade, tais como seus tios avós (documentos acostados às fls. 67/68).”** (Grifo do embargante).

Em relação ao trecho acima transcrito, o embargante afirma que não existe nos autos nenhum documento que comprove a existência de inúmeros parentescos da embargada no município de Olho D'Água Grande, mas apenas de dois parentes de 3º grau, sendo patente a contradição entre os documentos juntados aos autos e a fundamentação do acórdão combatido. Para tanto, afirma que na certidão do Sr. Oficial de Justiça, acostada às fls. 31, percebe-se que não existe uma relação tão próxima da embargada com seus parentes que residem naquele município, pois, quando questionada pelo meirinho informou que *“...apenas a vizinha é prima da avó”*.

Também, alega que conforme registrado na certidão acima referida, acostada às fls. 31, a embargada afirmou que *“...não tem nenhum vínculo patrimonial, empresarial, profissional ou comunitário”*. Assevera ser patente a omissão e contradição deste Tribunal quanto a este fato de extrema relevância para o deslinde da presente lide,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 8-26.2011.6.02.0034, Classe 30

alegando que a ausência de tais vínculos, exclui o conceito de domicílio eleitoral, que é o cerne desta demanda.

O embargante transcreve, ainda, o seguinte trecho do acórdão atacado:

“No caso em tela, o conjunto probatório é suficiente para comprovar que a recorrente possui domicílio eleitoral em Olho D’Água Grande, bem como para determinar a existência de vínculo afetivo, econômico, social e político entre a recorrente e o município pretendido.”

Já em relação a este último trecho, o embargante afirma ser totalmente contraditório em relação às provas dos autos o acórdão prolatado, tendo em vista que a própria embargada afirmou que não possuía tais vínculos com o município de Olho D’Água Grande.

Convém destacar que os embargos de declaração tem como finalidade a correção de defeitos do ato judicial, o que não se verifica no presente caso.

Da análise do acórdão ora atacado, acostado às fls. 146/157, não me parece que haja a omissão ou contradição alegadas, pois o que pretende o embargante é que este Tribunal atribua às provas coligidas conclusão que lhe pareça mais favorável, pretendendo, ao fim, a rediscussão de toda matéria fático-probatória.

Ora, se esta Corte entendeu que os argumentos e provas existentes no caderno processual comprovam o domicílio eleitoral da embargada, não pode o embargante, via declaratórios, insurgir-se asseverando que este Tribunal errou ao apreciar a análise das provas, pois prevalece o livre convencimento motivado do magistrado, abordando o acórdão ora atacado, de maneira suficientemente clara e nítida, todas as questões necessárias à solução da lide, tendo sido feita uma análise detida de toda a documentação que guarnece os autos. Senão vejamos nos seguintes trechos do Acórdão TRE/AL nº 8.694:

“Como se observa da documentação apresentada, a recorrente, desde fevereiro de 2011, possui um imóvel alugado no município de Olho D’Água Grande. Há nos autos contas pagas em seu nome, referentes àquele imóvel (acostadas às fls. 60/62). Além disso, possui ligação familiar e afetiva com o município, uma vez que tem diversos parentes residentes na cidade, tais como seus tios avós (documentos acostados às fls. 67/68).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 8-26.2011.6.02.0034, Classe 30

As fls. 29, a testemunha ANTÔNIO VICENTE FERREIRA FILHO afirma que a recorrente visitava o imóvel regularmente para verificar o andamento da reforma. Além disso, às fls. 31, o Oficial de Justiça certifica que encontrou a recorrente na porta da casa, fazendo a mudança dos móveis.

Destaco, ainda, que, conforme relação acostada às 72/74, a recorrente comprova possuir vínculo político com o município pretendido, uma vez que é Presidente da Comissão Provisória de Olho D'Água Grande, do Partido Progressista.”

Vejamos, agora, a ementa do Acórdão TRE/AL nº 8.694, de 18.06.2012, da lavra deste Relator, ora atacado, *in verbis*:

Ementa.

RECURSO ELEITORAL INOMINADO. “PRELIMINARES” DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL E ILEGITIMIDADE RECURSAL ATIVA. REJEIÇÃO UNÂNIME. RECURSO TEMPESTIVO. INCIDÊNCIA DO ART. 7º, § 1º, DA LEI Nº 6.996/82. LEGITIMIDADE RECURSAL ATIVA PREVISTA EM LEI TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. PEDIDO INDEFERIDO. CONCEITO DE DOMICÍLIO ELEITORAL PAUTADO PELA AMPLITUDE DE POSSIBILIDADES, COMPROVAÇÃO DE VÍNCULOS AFETIVOS, ECONÔMICOS, SOCIAIS E POLÍTICOS COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. RECURSO CONHECIDO E PRÓVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. As preliminares lançadas pela recorrente não discutem a admissibilidade do presente recurso, mas do recurso manejado pelo PDT em face da decisão que deferiu a sua transferência de domicílio eleitoral para o município pretendido. Portanto, não se tratam de preliminares do recurso, uma vez que estas devem se referir ao cabimento ou não do recurso em análise, ou seja, apresentam-se como questões prejudiciais ao julgamento do seu mérito.

2. O termo “inscrição” utilizado no § 1º do art. 7º da Lei nº 6.996/82 é amplo, referindo-se ao alistamento eleitoral em sentido lato, abrangendo tanto o alistamento eleitoral, quanto a transferência eleitoral.

3. Em relação à transferência de domicílio eleitoral, quanto ao prazo recursal, aplica-se o § 1º do art. 7º da Lei nº 6.996/82, que repetiu o previsto no § 2º do art. 57 do Código Eleitoral, possibilitando a qualquer partido político recorrer ao Tribunal Regional Eleitoral quando o pedido de transferência for deferido, sem qualquer exigência de que o partido político tenha previamente impugnado o pedido de transferência.

4. Dispõe o Código Eleitoral, em seu art. 42, parágrafo único, que, “para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 8-26.2011.6.02.0034, Classe 30

uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas". Posteriormente, o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.996/82 limitou-se a repetir literalmente tal regra.

5. É entendimento pacífico nesta Corte e no Tribunal Superior que os conceitos de domicílio civil e eleitoral não se confundem, sendo este último mais flexível e elástico, identificando-se como o lugar onde o eleitor possui vínculos profissionais, comunitários, familiares, sociais, políticos, afetivos ou patrimoniais com o município, mesmo que não resida com ânimo definitivo.

6. Da análise da prova documental, percebe-se a existência de vínculos afetivos, econômicos, sociais e políticos da ora recorrente com o município pretendido, devendo, portanto, a sentença recorrida ser reformada.

7. Recurso conhecido e provido. (Grifei).

Como se vê, o acórdão ora atacado fundamenta expressamente porque concluiu que a embargada teria comprovado a existência de vínculos afetivos, econômicos, sociais e políticos com o município de Olho D'Água Grande, não existindo a omissão e/ou contradição alegada pelo embargante.

Como se observa, os embargos foram manejados com o claro propósito de buscar o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável nesta via eleita. A mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e a conclusão a que este Relator, e também este Colegiado, chegaram da leitura feita dos elementos constantes dos autos, não dá azo a oposição dos presentes embargos declaratórios.

Em nome do princípio do livre convencimento motivado, compete ao magistrado formar sua convicção com liberdade, apreciando livremente as provas, dando prevalência àquelas que entender mais convincentes, demonstrando o vínculo lógico existente entre sua conclusão e a apreciação jurídica dos elementos dos autos.

Dito isso, registro que o acórdão fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos. Logo, não paira sobre a decisão quaisquer dos vícios aventados nos embargos.

Frise-se ainda que o órgão julgador não está obrigado a responder todos os argumentos suscitados pelas partes, mas apenas àqueles que fundamentam o seu convencimento. Nesse sentido é a posição da jurisprudência, veja-se:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 8-26.2011.6.02.0034, Classe 30

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.**

I – A divergência entre o acórdão embargado e julgado diverso não possibilita o acolhimento dos embargos de declaração sob o fundamento de contradição (Precedentes do TSE).

II – A rediscussão de matéria já decidida não se enquadra no cabimento dos embargos declaratórios (art. 535 do Código de Processo Civil).

III – **É firme o entendimento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) de que o julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes, mas somente aos que fundamentam o seu convencimento.**

IV – Embargos rejeitados.

(TSE – ED-AgR-REspe nº 35.713/RN, Acórdão de 25.02.2010, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 16.03.2010). (Grifei).

O fato de não corresponder a fundamentação adotada na decisão à interpretação esperada pelo embargante, não se confunde com omissão ou contradição, uma vez que o julgador não está obrigado a abordar especificamente na sentença todos os argumentos de que se valem as partes e todas as interpretações e teorias acerca do tema, bastando fundamentar a sua decisão com os argumentos que motivaram o seu convencimento.

Nesses termos, a tese ventilada pelo embargante não procede, de forma que o édito decisório não merece qualquer alteração. Nessa conformidade, a decisão objugada encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios (omissão, contradição ou obscuridade) a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.

Saliente-se que os embargos de declaração não se prestam a determinar o reexame do conjunto da matéria, com ampla rediscussão das questões, conforme pretendem o embargante. Se o desate da demanda lhe foi desfavorável, este deve se socorrer do(s) remédio(s) próprio(s) à reforma do julgado.

Quando se fala na existência de vícios a serem corrigidos, em verdade o embargante almeja a rediscução da matéria suscitada, dando-se nova valoração às provas apresentadas, a fim de, com isso, obter a reforma da decisão. A insurgência reflete somente o inconformismo do embargante com o que restou decidido.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 8-26.2011.6.02.0034, Classe 30**

Portanto, nota-se que o embargante apenas insiste em reabrir a discussão do tema já julgado por esta Corte, o que se mostra incompatível com a natureza dos embargos de declaração.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 169/174, e conheço, mas **NEGO PROVIMENTO** aos embargos declaratórios de fls. 161/167.

É como voto.



**IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR**  
**Des. Eleitoral Relator**



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº  
8-26.2011.6.02.0034**

**Prot. 15.728/2012  
Prot. 15.988/2012**

**ORIGEM: SENADOR TEOTÔNIO VILELA - AL**

**JULGADO EM: 06/08/2012 (SESSÃO Nº 66/2012)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO  
CAVALCANTI MANSO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO  
CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA**

**AUTUAÇÃO**

**EMBARGANTE(S) : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO  
MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA GRANDE/AL**

**ADVOGADOS : José Areias Bulhões e Outros**

**EMBARGANTE(S) : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - ÓRGÃO DE DIREÇÃO  
MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA GRANDE/AL**

**ADVOGADOS : Jadson Coutinho de Lima Filho e Outros**

**EMBARGADO(S) : MARIA SUZANICE HIGINO BAHE**

**ADVOGADO : Fábio Costa Ferrario de Almeida**

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer os embargos de declaração de fls. 169/174, e em conhecer, mas negar provimento aos embargos declaratórios de fls. 161/167, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 8.807, de 06.08.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausentes justificadamente os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO e ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 6 de agosto de 2012.

  
**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários